



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0018280-09.2017.5.16.0016

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 02/08/2019

**Valor da causa:** \$1,000.00

**Partes:**

**RECORRENTE:** SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO LUIS

ADVOGADO: LARISSA ARAUJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GLAUCIO SANTOS COSTA

**RECORRIDO:** MATEUS SUPERMERCADOS S.A.

ADVOGADO: DANIEL BROUX MARTINS DA CRUZ FILHO

ADVOGADO: DIEGO ECEIZA NUNES

ADVOGADO: Beatriz del Valle Eceiza Nunes

**RECORRIDO:** LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO: ANDRE VILLAC POLINESIO

**RECORRIDO:** ATACADAO S.A.

ADVOGADO: ANANDA TERESA FARIAS DE SOUSA

ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO ALVIM FRAZAO

**RECORRIDO:** BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

ADVOGADO: ROBERTO DOREA PESSOA

**RECORRIDO:** MERCADINHO CARONE LTDA.

ADVOGADO: DANIEL BROUX MARTINS DA CRUZ FILHO

ADVOGADO: DIEGO ECEIZA NUNES

ADVOGADO: Beatriz del Valle Eceiza Nunes

**RECORRIDO:** SUPERMERCADOS MACIEL LTDA

ADVOGADO: NAYARA SOARES COSTA FERREIRA

**RECORRIDO:** MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

ADVOGADO: FABIOLA COBIANCHI NUNES

**RECORRIDO:** COMCARNE COMERCIAL DE CARNE LTDA.

ADVOGADO: WALLACE ALVES OLIVEIRA

**RECORRIDO:** RIO GRANDE COMERCIO DE CARNES LTDA

ADVOGADO: WALLACE ALVES OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Gab. Des. Luiz Cosmo da Silva Júnior

ROT 0018280-09.2017.5.16.0016

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO LUIS

RECORRIDO: MATEUS SUPERMERCADOS S.A., LOJAS AMERICANAS S.A., ATACADAO S.A., BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA, MERCADINHO CARONE LTDA., SUPERMERCADOS MACIEL LTDA, MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA, COMCARNE COMERCIAL DE CARNE LTDA., RIO GRANDE COMERCIO DE CARNES LTDA

Vistos etc

MAKRO ATACADISTA S.A. E OUTROS requerem, em suas razões recursais (ROs de ids 0d36710, 74e471c, ae6400f, f442568, 87b905b, 706d5d9, bc0164e e 5864b1e), este último, também por meio do Requerimento de Id. a80d15c, a atribuição de efeito suspensivo aos respectivos ordinários interpostos, a fim de que seja sustado o imediato cumprimento da sentença de mérito proferida nestes autos pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho de São Luís/MA que JULGOU PROCEDENTE EM PARTE, a reclamação trabalhista ajuizada por SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SÃO LUIS em face das empresas MATEUS SUPERMERCADOS S.A., LOJAS AMERICANAS S.A., ATACADÃO S. A., BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA, MERCADINHO CARONE LTDA., SUPERMERCADOS MACIEL LTDA., MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANÔNIMA, COMCARNE COMERCIAL DE CARNE LTDA., RIO GRANDE COMERCIO DE CARNES LTDA, "para condenar as reclamadas na obrigação de se abster de convocar e/ou utilizar seus empregados, pertencentes à categoria representada pelo sindicato autor, para trabalhar em feriados nacionais, estaduais ou municipais sem que os requisitos do art. 6º-A, da Lei nº 10.101/2000 sejam observados (notadamente a previsão em convenção coletiva de trabalho), sob pena de aplicação de multa no valor de R\$300,00 por cada empregado convocado para o trabalho, em cada feriado laborado em condições ilegais" (Sentença de id a35ea75).

Sustentam, em síntese, que o funcionamento de supermercados e similares em feriado independem de previsão em norma coletiva, pois tem amparo no Decreto nº 9.127, de 16/08 /2017, alterado pelo Decreto nº 27.048/49, que regulamentou a Lei nº 605/1949, além de se tratar de costume da região na qual estão instaladas as reclamadas, estando presente, pois o *fumus boni iuris*.

Com relação ao *periculum in mora*, alegam, também em síntese, que o cumprimento imediato da sentença guarda grande potencial lesivo às reclamadas por serem irreversíveis os efeitos da medida, inclusive para os consumidores. Pontua, ainda, a empresa Makro, que "ciente da decisão



judicial primeira e evidente parte interessada em promover a negociação coletiva junto ao Sindicato Recorrido, vem se deparando com efusiva recusa deste no processo negocial, que valendo-se da decisão cujo teor está acima transcrito, permite-se em tom de ameaça exigir benefícios não usuais à matéria para promover a autorização que seria imprescindível às empresas negociadoras, causando desequilíbrio concorrencial, inclusive", estando em razão disso o *periculum in mora* a autorizar o pedido de suspensão, tendo em vista, ainda, o feriado que se avizinha (7 e 08 de setembro/2019).

Eis o essencial a relatar.

DECIDE-SE:

A medida cautelar incidental está em consonância com a lei e tem aplicação na seara do processo do trabalho, conforme último entendimento sumulado pelo TST, *verbis*:

**SUM-414 MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (nova redação em decorrência do CPC de 2015).**

*I - A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015. (sublinhei)*

Quanto ao efeito suspensivo postulado pelos recorrentes, é sabido que, de acordo com o disposto no art. 899 da CLT, os recursos trabalhistas, como regra, possuem efeito meramente devolutivo. A excepcionalidade do efeito suspensivo só terá lugar em situações muito restritas, em que se afigure o provável provimento do recurso (parágrafo único do art. 995 do CPC), exigindo-se, assim, a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC.

No presente caso, o sindicato autor alega que as reclamadas têm convocado empregados para trabalhar em feriados mesmo quando inexistente previsão em convenção coletiva da categoria, em desrespeito à legislação trabalhista. Pretende, pois, que seja imposta obrigação de não fazer no sentido de que se abstenham de perpetrar tal prática.

As empresas afirmam, em síntese, que o funcionamento de supermercados e similares em feriados, independentemente de previsão em instrumento coletivo, tem supedâneo no Decreto nº 9.127, de 16/08/2017, que alterou o Decreto nº 27.048/49, que por sua vez regulamentou a Lei nº 605 /1949, além de se tratar de costume da região em que estão instaladas as reclamadas.



Decidindo a questão, o juízo de primeiro grau acolheu o pedido do autor condenando as reclamadas na "obrigação de se abster de convocar e/ou utilizar seus empregados, pertencentes à categoria representada pelo sindicato autor, para trabalhar em feriados nacionais, estaduais ou municipais sem que os requisitos do art. 6º-A, da Lei nº 10.101/2000 sejam observados (notadamente a previsão em convenção coletiva de trabalho), sob pena de aplicação de multa no valor de R\$300,00 por cada empregado convocado para o trabalho, em cada feriado laborado em condições ilegais".

A questão em análise, entretanto, se mostra controversa e cuja pretensão poderá mesmo ser acolhida, impondo a consequente reforma da decisão singular, evidenciando a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), senão vejamos:

O entendimento de que o funcionamento de estabelecimentos comerciais em feriados deveria ser condicionado aos requisitos previstos no artigo 6º-A da Lei nº 10.101/2000 (incluído pela Lei nº 11.603/2007), quais sejam: autorização por meio de convenção coletiva e observância de lei municipal, vigente à época da sentença, referia-se ao comércio em geral.

A hipótese em apreço trata de atividades essenciais, classificação a que pertencem os recorrentes, cuja atividade preponderante é a venda de gêneros alimentícios, por força da Lei 605/49 (regulamentada pelo Decreto 27.048/49 e, posteriormente, pelo Decreto 9.127/17), que definiu a relação das atividades que, em caráter permanente, podem ser desenvolvidas nos dias de repouso (domingos e feriados). Transcrevem-se, por pertinentes, os trechos que importam à lide:

*Decreto 27.048/1949, alterado pelo Decreto 9.127/2017. Art 7º. É concedida, em caráter permanente e de acordo com o disposto no § 1º do art. 6º, permissão para o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, nas atividades constantes da relação anexa ao presente regulamento. (...) RELAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 7º. II - COMÉRCIO (...) 15. Feiras-livres e mercados, comércio varejista de supermercados e de hipermercados, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos, inclusive os transportes a eles inerentes. (destaque posterior).*

A legislação especial pontua, pois, que o funcionamento do comércio varejista em supermercados e hipermercados, em dias de repouso, prescinde de negociação coletiva, sendo suficiente a autorização do Poder Executivo, que, na espécie, como se viu, já foi concedida.

Nesse sentido, a recente decisão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (julgamento: 07/05/2019):

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO SINDICATO OPERÁRIO. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA QUE VISAVA A IMPEDIR, NA AUSÊNCIA DE CCT EM VIGOR, A CONVOCAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE EMPREGADOS EM FERIADOS. SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS. AUTORIZAÇÃO PARA**



**FUNCIONAMENTO NO DECRETO 27.048/1949. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NA DECISÃO CENSURADA.** 1. Cuida-se de mandado de segurança em que o Sindicato operário investe contra o indeferimento de tutela antecipatória em ação civil pública, na qual pleiteia que a empresa ré seja compelida a abster-se de convocar e/ou utilizar empregados em feriados, diante da ausência de norma coletiva em vigor. 2. A Corte Regional concedeu a segurança, impondo à empresa a obrigação de não fazer vindicada, sob pena de pagamento de multa. 3. (...). 4. De acordo com o art. 6º-A da Lei 10.101/2000, dispositivo legal incluído pela Lei 11.603/2007, "É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição". Entretanto, o precitado preceito legal não neutraliza a normatização anterior, veiculada na Lei 605/1949, cujo art. 10, parágrafo único, permite que o Poder Executivo, por Decreto, autorize o funcionamento de determinadas atividades empresariais nos feriados. E ao regulamentar a Lei 605/1949, o Decreto 27.048/1949 especificou os segmentos empresariais em que se permite o trabalho de empregados nos feriados, listando, no item II, nº 15, do Anexo, o comércio em "Feiras livres e mercados, inclusive os transportes inerentes aos mesmos". É certo que a Lei 11.603, de 6 de dezembro de 2007, acrescentou o art. 6º-A à Lei 10.101/2000, permitindo o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, quando houver autorização em convenção coletiva de trabalho e desde que observada a legislação municipal. Mais recentemente, o Decreto 9.127/2017 alterou a redação do mencionado item II, nº 15, do Anexo do Decreto 27.048/1949, autorizando o trabalho em dias de repouso nas atividades desenvolvidas em "Feiras-livres e mercados, comércio varejista de supermercados e de hipermercados, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos, inclusive os transportes a eles inerentes". Como se percebe, o sistema normativo estabelece que, para contar com o trabalho de empregados em feriados nas atividades de "comércio em geral" é indispensável a autorização em convenção coletiva, o que não sucede em relação a vários outros segmentos empresariais, enumerados no Decreto que regulamenta a Lei 605/1949, entre os quais o comércio varejista em supermercados e hipermercados, em que se prescinde da negociação coletiva, porquanto suficiente a autorização do Poder Executivo. Cabe lembrar que os critérios cronológico, hierárquico e da especialidade foram consagrados com o objetivo de suprir situações de colisão entre regras jurídicas, a partir da noção de que o direito, enquanto sistema, não tolera antinomias entre suas prescrições. Na situação examinada, sob a perspectiva do critério da especialidade (art. 2º, § 2º, da LINDB), a exigência de convenção coletiva de trabalho para o trabalho em feriados nas atividades de comércio em geral, conforme art. 6º-A da Lei 10.101/2000, traduz-se como disposição geral, que não infirma ou impede a eficácia da legislação especial que contempla o ramo do comércio em supermercados e hipermercados. Desse modo, a menos que se reconheça a existência de ilegalidade na disposição contida no Decreto 9.127/2017, não se poderá afirmar que a exigência de labor de empregados em dias feriados nos supermercados e hipermercados, independentemente de previsão em norma coletiva, é contrária à lei. Não há como enxergar, a partir da genérica previsão contida no art. 6º-A da Lei 10.101/2000, a existência de ilegalidade na modificação introduzida no Decreto 27.048/1949, por meio do Decreto 9.127/2017. Afinal, é preciso considerar que mais de duas dezenas de setores do segmento empresarial do comércio - por exemplo, varejistas de peixe, carnes, frutas e verduras; hotéis; hospitais; barbearias e postos de gasolina - já constavam da lista do Decreto 27.048/1949 como autorizados a funcionar em feriados, sem que se discuta, quanto a eles, a legalidade do exercício do poder regulamentar exercido pelo chefe do Poder Executivo. Cumpre assinalar, ainda, que não se deve interpretar isoladamente a norma do art. 6º-A da Lei 10.101/2000. Não significa preterição do referido dispositivo legal, mas de conferir interpretação sistemática, em conjunto com o art. 10, parágrafo único, da Lei 605/1949 e o art. 7º e o item II, nº 15, do Anexo do Decreto 27.048/1949, à luz dos postulados do valor social do trabalho, da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e da busca do pleno emprego (arts. 1º, IV, e 170, caput e VIII, da Carta de 1988). Afinal, num momento da história em que, segundo o IBGE, o desemprego atinge taxa de 13,1% da população economicamente ativa, com 13,7 milhões de pessoas desocupadas nos três primeiros meses de 2018, não parece razoável interpretar a legislação aplicável à espécie de maneira a dificultar o funcionamento dessa importante atividade comercial, criando, conseqüentemente, entraves para o preenchimento de postos de trabalho. Portanto, sem a pretensão de esgotar, em sede de ação mandamental, a discussão sobre o alegado direito ao não funcionamento dos supermercados e hipermercados quando ausente norma coletiva autorizadora, é certo que, sob o horizonte



*dos princípios e regras mencionados, não há ilegalidade ou abusividade na decisão censurada. Recurso ordinário conhecido e provido. (Processo: RO - 22060-38.2017.5.04.0000 Data de Julgamento: 07/05/2019, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/05/2019.)*

Tem-se, ainda, a recente Portaria nº 604, de 18 de junho de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (autorizada pelo Decreto nº 83.842, de 1979), dispondo sobre a autorização permanente para trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos a que se refere o artigo 68, parágrafo único, da CLT, autorizando o comércio em geral. Vejamos:

*CLT - Art. 68: O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho. P arágrafo único- A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.*

*Portaria nº 604/2019-SEPTME: Art. 1º. É concedida, em caráter permanente, autorização para o trabalho aos domingos e feriados às atividades constantes do anexo à esta Portaria. (...) ANEXO. (...) II - COMÉRCIO (...) 24) Comércio em geral.(Destaque posterior).*

Presente, pois, o *fumus boni iuris* proclamado pelas empresas recorrentes, como também o *periculum in mora*(perigo de dano), tendo em vista o feriado que se avizinha (7 e 08 de setembro/2019) e o potencial lesivo às reclamadas pelo fechamento de seus estabelecimentos nos referidos dias, danos, notoriamente, irreversíveis.

Ao exposto, estando presentes os requisitos autorizadores, **CONCEDE-SE** a liminar pleiteada para imprimir efeito suspensivo aos Recursos Ordinários interpostos nos autos do Processo nº 00118280-09.2017.5.16.0016 até o julgamento do mérito dos referidos recursos.

Oficie-se, com urgência, ao MM. Juiz da 6ª Vara do Trabalho de São Luís /Ma, dando-lhe ciência dos termos desta decisão.

Notifiquem-se as partes.

Ultimadas as providências, voltem os autos conclusos.

tc

SAO LUIS, 6 de Setembro de 2019



LUIZ COSMO DA SILVA JUNIOR  
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: LUIZ COSMO DA SILVA JUNIOR - 06/09/2019 11:37:36 - 78a6252  
<https://pje.trt16.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090601352109100000003606976>  
Número do processo: 0018280-09.2017.5.16.0016  
Número do documento: 19090601352109100000003606976